



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 600.706 - SE (2007/0137135-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

EMBARGANTE : JOSÉ ANSELMO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o *decisum* embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão increpado.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 600.706 - SE (2007/0137135-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : JOSÉ ANSELMO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE
OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Embargos de declaração opostos por José Anselmo Santos, às fls. 572/574, contra acórdão de fls. 562/565 da Terceira Seção, de relatoria do Ministro Haroldo Rodrigues, proferido no agravo regimental interposto nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 600.706/SE, assim ementada:

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
PRAZO. DOIS DIAS.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dois dias, nos termos dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega omissão, com a finalidade exclusiva de prequestionamento de matéria constitucional, sustentando que (fl. 572):

- "1. A questão constitucional aqui posta é que essa E. Seção fixou como sendo de dois dias o prazo para a interposição de Embargos de Declaração, em aparente violação às Garantias Constitucionais da Igualdade, da Reserva Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, todas contidas nos dispositivos constitucionais acima referidos.
2. Perante uma mesma Corte, parece ofender aos Princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isonomia e da Igualdade que sejam fixados prazos diversos, de dois dias para os embargos de declaração em matéria criminal e de cinco dias, para todas as demais matérias.

3. Afinal, neste Superior Tribunal de Justiça, deixa de haver a diferenciação de 'Matéria Cível' e de 'Matéria Penal', eis que se está em sede de Recurso Especial, sujeito aos mesmíssimos requisitos constitucionais de admissibilidade e de adequação, conforme postos no Artigo 105 da Carta Maior."

Por fim, sustenta que (fl. 574):

Por isso, demonstra-se obscuros os fundamentos pelos quais esse E. Tribunal julgou como julgou, para impor ao Embargante tratamento discriminatório em relação a todos os litigantes cíveis, e ainda violou seus Direitos à Ampla Defesa, ao Contraditório e ao Devido Processo Legal.

Por esses fundamentos, o Embargante pretende interpor o cabível Recurso Extraordinário.

Contudo, para tal, é necessário o completo prequestionamento da matéria debatida, pelo roga o conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as obscuridades retro apontadas e adotada Tese Jurídica, à luz do artigo 5º, caput e incisos II, LIV e LV da Constituição Federal de 1998, declarando o v. Acórdão no que se refere às matérias acima expostas."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 600.706 - SE (2007/0137135-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : JOSÉ ANSELMO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE
OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
(RELATORA): O acórdão hostilizado tem o seguinte teor:

"A irresignação não merece acolhimento.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dois dias, nos termos dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto."

Da análise das razões oferecidas no agravo regimental interposto nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 600.706/SE, constata-se que o embargante sustentou que, "em sede de processamento de Recurso Especial, não pode ser tido como aplicável o artigo 619 do CPP, eis que tal dispositivo restringe-se às instâncias ordinárias." (fl. 558), requerendo, em suma, a aplicação do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de declaração nos embargos de divergência em recurso especial, mesmo em se tratando de matéria criminal.

Como visto, o acórdão embargado enfrentou todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidas pelo agravante ora embargante ao decidir que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dois dias, nos termos dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos declaratórios devem ser opostos nos lindes traçados no art. 619 do CPP, com o fito de aperfeiçoar o provimento vindicado ao Poder Judiciário, sendo defeso ao destinatário da norma utilizá-los para revolvimento das questões apreciadas e decididas no âmbito da lide originária, tal como pretende o embargante.

E, por fim, vale ressaltar que não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa senda, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTES.

1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada.

2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

3. A contradição capaz de justificar a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no interior do julgado, que se relaciona com a fundamentação e a sua respectiva conclusão, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ficou evidenciado pelo embargante.

4. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 23/05/2011)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0137135-3 **EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 600.706 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1236 200301845870 35

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANSELMO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANSELMO SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.